



Número: **0001236-45.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARA (RECLAMANTE)		RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO)	
OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO MORAIS (REQUERIDO)			
AVERTANO MESSIAS KLAUTAU (RECLAMADO)			
OCELIO DE JESUS CARNEIRO MORAIS (RECLAMADO)			
AVERTANO MESSIAS KLAUTAU (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1538408	30/05/2022 10:57	Decisão	Documento Diverso

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria Regional, por determinação do Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, conforme despacho proferido nos autos do PP 0001236-45.2022.2.00.0000, para apuração dos fatos noticiados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará em representação disciplinar proposta, perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em face dos Juízes do Trabalho Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Avertano Messias Klautau.

Pois bem.

A requerente narra, em síntese, violações às prerrogativas da advogada Alessandra Alves Ferraz, na qualidade de mulher, grávida e, posteriormente, lactante, supostamente perpetradas pelos referidos magistrados na condução da reclamação trabalhista nº 0000330-19.2020.5.08.0011, em violação aos deveres funcionais previstos nos arts. 35, I e IV, da LOMAN e nos arts. 1º, 13, 22 e 39, do Código de Ética da Magistratura.

Esclarece que a advogada relatou e comprovou que atuou como única patrona de empresa reclamada no processo acima, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Belém, sendo que os autos foram inicialmente remetidos para o CEJUSC, para tentativa de conciliação, em audiência designada, pelo juiz Avertano Messias Klautau, para o dia 10/05/2021.

Afirma que a advogada encontrava-se gestante e que, em razão da proximidade do parto (agendado para 17/04/2021) e da sua condição de saúde e do feto, ela requereu, no dia 09/03/2021, o adiamento da audiência, tendo o Juiz Coordenador do CEJUSC indeferido o pedido e antecipado a audiência para o dia 09/04/2021, ignorando os laudos médicos apresentados que comprovavam a gestação de alto risco.

Acrescenta que, após o despacho do juiz, a advogada peticionou novamente, requerendo o adiamento da audiência por noventa dias, pois estaria com 35 semanas de gestação, de alto risco, e o feto apresentava crescimento intrauterino restrito, o que também foi indeferido pelo magistrado, mesmo tendo comprovado tais condições por laudos e exames médicos.

Informa que a advogada e a empresa por esta representada não compareceram à audiência, uma vez que o parto foi antecipado para o dia 03/04/2021, tendo o processo sido remetido para a 11ª Vara do Trabalho de Belém.

Alega que a advogada Alessandra Alves Ferraz solicitou novamente o adiamento da audiência por 120 dias, uma vez que, conforme documentos, seu filho “nasceu com 2,115 kg, ou seja, uma criança abaixo do peso normal (PIG), além de ter sido internado na urgência da UTI neonatal com 12 dias de vida, permanecendo por 7 dias, tendo alta posteriormente em 20/04/2021, necessitando posteriormente de alguns cuidados”, porém o magistrado Océlio de Jesus Carneiro de Moraes indeferiu o pleito por entender que “1. Impactaria negativamente na estatística da Vara; 2. Desconhece a realidade da advogada, mas faculta a participação da parte sem advogado e facultando a juntada de substabelecimento; 3. Deferir o pedido da advogada impactaria na razoável duração do processo”.

Registra que a audiência inaugural foi designada para o dia 01/06/2021, tendo a advogada dela participado, e as partes firmado acordo, destacando que “a fim de resguardar a urgência do pedido formulado pela advogada, a Procuradoria de Prerrogativas da Seccional da OAB/PA ingressou com pedido de correição parcial da 11ª vara do trabalho a esta Egrégia Corregedoria do TRT 8ª Região, a qual foi julgada a perda superveniente do objeto, uma vez que a representante compareceu à audiência que se pretendia adiar, acompanhando seu cliente, ignorando a violação às prerrogativas da advogada apontadas”.



Prosseguindo, aduz o seguinte:

“Diante dos fatos narrados e comprovados pelos documentos em anexo, resta devidamente configurada a violação ao art. 7ª-A, IV da Lei Federal nº 8.906/94 por parte dos dois magistrados que proferiram decisões que ignoraram o estado de gravidez de risco da advogada e parto prematuro, e ainda com argumentos desumanos que beiram o absurdo e, por isso, devem responder a processo disciplinar devendo ser aplicada a sanção mais adequada permitida considerando a questão ainda de gênero envolvida.

É necessário esclarecer que as normas constantes nos arts. 7º e 7º-A da Lei 8.906/94 são cogentes e de aplicação imediata, devendo ser de conhecimento de todo o operador de direito, mormente se tratando de magistrados, dos quais se esperam ampla sapiência acerca das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante ressaltar ainda que o art. 362, II do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho permite o adiamento de audiência por motivo justificado por qualquer pessoa que dela deva comparecer, o que foi o caso considerando que a advogada Alessandra Alves Ferraz era a única constituída por uma das partes.

O comparecimento da advogada representante à audiência a qual pretendia adiar não anula o desrespeito às suas prerrogativas, haja vista que se viu forçada a comparecer no ato, mesmo com todas as dificuldades inerentes ao seu estágio pós-parto, sob pena de ter a defesa de seu constituinte prejudicada.

Portanto, atento à gravidade dos fatos, o Conselho Seccional da OAB/PA decidiu pelo representações administrativas para apuração e punição aos magistrados Avertano Messias Klautau e Océlio de Jesus Carneiro Moraes, em razão das violações legais apontadas”.

Pugna, ao final, pela abertura de processo administrativo disciplinar em face dos magistrados reclamados, com a consequente aplicação da penalidade cabível à espécie.

Notificados, os magistrados requeridos apresentaram informações.

O juiz Avertano Messias Klautau, em sua manifestação, alega que:

“(…) Conforme narrado na própria Representação Disciplinar apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, após o peticionamento da Advogada, Dra. Alessandra Alves Ferraz, informando sobre o seu estado gravídico e a previsão de seu parto para 17/04/2021, este Magistrado antecipou para 09/04/2021 a audiência telepresencial, com caráter estritamente conciliatório, a ser realizada no CEJUSC inicialmente em 10/05/2021, após ajuizamento da reclamação trabalhista em 20/05/2020, sob o rito sumaríssimo.

De início, importante destacar que a redesignação da audiência telepresencial, com caráter estritamente de conciliação, para data até então anterior a data prevista para o parto da Advogada foi medida adotada com o intuito de viabilizar a sua participação sem que tivesse que participar de audiência após o parto.

Em tempo, imperativo ressaltar ainda que em momento algum este Magistrado foi comunicado de que o parto teria sido antecipado e realizado em 03/04/2021, o que implicaria na incidência do art. 313, §6º do CPC, com consequente suspensão da tramitação do processo, havendo inclusive indicação do art. 313 do CPC no segundo despacho de 30/03/2021.

A última manifestação da Advogada nos autos antes da audiência de 09/04/2021 havia sido em 16/03/2021 por meio de petição na qual requereu a suspensão do processo, a partir daquela data, por mais 90 (noventa) dias, prazo que não encontra previsão legal no art. 7º-A, IV da Lei nº 8.906/94 e tampouco no art. 313, §6º do Código de Processo Civil.



Como se nota pela simples leitura, os comandos normativos impõem a comprovação do parto em si, bem como da notificação ao cliente, como condições para a suspensão processual, após deferimento judicial, nos casos de parto da única advogada da parte, o que jamais ocorreu por parte da Dra. Alessandra Alves Ferraz.

Ao analisar os autos do Processo nº 0000330-19.2020.5.08.0011 é possível constatar que, até a realização da audiência no CEJUSC, em 09/04/2021, a Advogada jamais comprovou a realização do parto, sua internação, a emissão de atestado médico ou que teria comunicado ao seu cliente a possibilidade de suspensão dos prazos processuais em decorrência do parto.

Na verdade, na petição apresentada em 09/03/2021, a Dra. Alessandra Alves Ferraz anexou um exame de ultrassonografia indicando movimentos fetais normais, líquido amniótico normal e Dopplerfluxometria materna e fetal dentro da normalidade.

Além disso, no único laudo apresentado pela Advogada, em 16/03/2021, não foi indicado se tratar de uma gravidez de risco. Da mesma forma, não houve a apresentação de qualquer atestado médico indicando necessidade de repouso, ou seja, jamais houve comprovação, de forma clara e evidente, que se tratava de uma gestação de risco.

Sendo assim, fica evidente que a advogada não preencheu o requisito legal necessário para a suspensão dos prazos processuais e tampouco comprovou que a sua gravidez era de risco, conforme alegou em suas petições requerendo a suspensão do trâmite do processo.

Outrossim, no que tange à realização da audiência em 09/04/2021, seis dias após a realização do parto em 03/04/2021, importante esclarecer que a própria Dra. Alessandra Alves Ferraz havia informado nos autos de que o seu parto estava previsto para ser realizado em 17/04/2021, ou seja, oito dias após a data designada por este magistrado para a realização da audiência telepresencial no CEJUSC.

Além disso, em tendo este Magistrado sido comunicado de que o parto estava previsto para 17/04/2021, em caso de antecipação do mesmo, o Juízo deveria ser comunicado sobre o fato para que então pudesse redesignar a audiência para data posterior.

No entanto, como se percebe pela análise dos autos, a Dra. Alessandra Alves Ferraz se manifestou pela última vez antes da audiência no CEJUSC em 16/03/2021, quase um mês antes da data designada para a realização da audiência, em 09/04/2021, data esta em que os autos foram devolvidos à MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém. Após isso, a primeira manifestação da Advogada se deu já em 11/04/2021, após a realização da audiência no CEJUSC e devolução à MM. Vara de origem.

Em momento algum este Magistrado teve ciência de que o parto da Dra. Alessandra Ferraz foi antecipado para data anterior aquela por ela mesma indicada em suas petições. Nesse contexto, em não tendo conhecimento da realização do parto em 03/04/2021 e, por conseguinte, não estando preenchido o requisito exigido no art. 313, §6º do CPC, não haveria motivo para que este manifestante alterasse a data da audiência para após o dia 09/04/2021, motivo pelo qual a audiência foi realizada perante o CEJUSC.

O requerimento de suspensão do processo, conforme a Lei n. 8.906/94, faz referência ao art. 313, §6º do CPC, inexistindo nos autos, até 09/04/2021, dia da audiência no CEJUSC, qualquer atestado médico, certidão de nascimento ou documento de internação hospitalar:

Art. 7o-A. São direitos da advogada:(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)/

(...)

§ 3o O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Ademais, sobre a solução do feito por conciliação, razão da audiência telepresencial no CEJUSC, a qualquer momento, antes ou após a sessão no CEJUSC, seria viável o acordo entre as partes, conforme o art. 764 da CLT, não havendo qualquer prejuízo às partes ou patronos a devolução dos autos à MM. Vara de origem:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

(...)

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Sobre o feito submetido ao rito sumaríssimo, estabelece o art. 852-B da CLT:

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

Além de tudo que já fora dito, importante considerar que sendo o CEJUSC uma unidade alternativa de solução do conflito e estando vigente à época o Ato Conjunto PRESI/CR n. 12/2021 do E. TRT da 8ª Região, a ausência da Advogada e de seu cliente na audiência realizada em 09/04/2021 não ensejou qualquer prejuízo para a parte, pela não incidência das penalidades do art. 844 da CLT (arquivamento e revelia).

Prova da ausência de prejuízo alegada, inclusive, é o fato de que as partes vieram a cumprir acordo posteriormente quando da realização de audiência perante a MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém.

Sendo assim, Exa., pelos fatos acima apresentados fica evidente que este Magistrado jamais teve qualquer intenção de dificultar a atuação da Dra. Alessandra Alves Ferraz nos autos do Processo 0000330-19.2020.5.08.0011 ou de violar as suas prerrogativas enquanto mulher advogada grávida.

Além disso, importante ter em mente que o art. 7º-A, IV da Lei nº 8.906/94, o qual a Representação Disciplinar afirma ter sido violado por este Magistrado, condiciona a suspensão dos prazos processuais ao fato de a Advogada ser a única patrona da causa, ter dado à luz e desde que haja notificação por escrito ao cliente, o que não ocorreu no caso em apreço conforme já narrado anteriormente.

(...)

Portanto, ante todo o exposto, percebe-se que este Magistrado jamais violou qualquer prerrogativa da Dra. Alessandra Alves Ferraz, prevista na Lei nº 8.906/94 ou no Código de Processo Civil, bem como não praticou qualquer ato infracional à LOMAN ou ao Código de Ética da Magistratura, pelo que deve ser arquivada a presente Reclamação Disciplinar em face deste manifestante”.

O Juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, por sua vez, suscita e requer o acolhimento da preliminar de não conhecimento da Reclamação Disciplinar ou, subsidiariamente, que se acolha prejudicial preclusiva em razão da análise anterior dos mesmos fatos pela Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na CorPar nº 0000033-13.2021.2.00.0508, que não identificou nenhuma infração disciplinar ou ilícito penal.

No mérito, aduz o seguinte:

“(…)



Assim, segundo o artigo 7º-A, inciso IV, da Lei n. 8.906/1994, são direitos da advogada adotante ou que der à luz a suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

Desde que, diz a norma. Porém, em nenhum momento a senhora advogada Alessandra Alves Ferraz fez a prova judicial de que notificou por escrito o seu cliente, sendo este um requisito formal que, se descumprido, não dá direito à suspensão processual.

Já nos termos do artigo 313, inciso IX, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, sendo que o § 6º do mesmo artigo prevê, no caso do inciso IX, que o período de suspensão será de tão somente 30 (trinta) dias.

Douta Corregedora, a senhora advogada Alessandra Alves Ferraz pretendeu o adiamento por período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto, de acordo com o atestado médico que apresentou nos autos do processo judicial n. 0000330-19.2020.5.08.0011, que tramita sob o rito sumariíssimo – portanto, cuja exigência de razoável duração do processo e meios que lhe garantam a celeridade é qualificada –, e em período absolutamente incompatível com a norma-regra.

E note-se que:

(1) a advogada peticionou no dia 11 de abril de 2021 para que “a audiência de conciliação seja designada para data posterior ao término do atestado médico” (de 120 dias);

(2) o período/prazo legal de suspensão é de tão somente 30 (trinta) dias, contados do parto, ocorrido em 03 de abril de 2021, conforme a senhora advogada informa na sua petição.

(3) a audiência foi marcada para o dia 1º de junho de 2021.

Portanto, o despacho GARANTIU prazo bem superior ao prazo de 30 dias previsto na referida Lei, no artigo 313, § 6º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Excelência, INEXISTIU, por conseguinte, QUALQUER VIOLAÇÃO à prerrogativa da advogada no referido DESPACHO JUDICIAL, como FORÇADAMENTE quer fazer crer a requerente.

Na realidade, o que se percebe é que o prazo concedido por este Magistrado, embora inferior aos 120 (cento e vinte) dias requeridos pela advogada e que, destaca-se, não encontram respaldo legal na Lei n. 8.906/1994 e tampouco no Código de Processo Civil, FOI BEM SUPERIOR ao que determina a Lei n. 13.105/2015, tudo a fim de respeitar as condições da advogada, mas sem que para isso fosse necessário dilatar de forma excessiva e desproporcional o andamento do processo.

E mais: a audiência foi designada na modalidade telepresencial, condição que sequer, nem mesmo exigia o deslocamento pessoal da advogada para a sede da Vara do Trabalho.

No CEJUSC, a primeira audiência de conciliação foi designada para o dia 09/04/2021 e, como não houve acordo, o processo foi remetido à Vara do Trabalho de origem, com a designação de para o dia 1º/06/2021.

E veja-se mais: a reclamação trabalhista, enquadrada no rito sumariíssimo – cujo prazo legal de prosseguimento e solução do processo é, de no máximo, trinta dias (artigo 852-H. § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho) –, havia sido ajuizada em 20/05/2020.

A dilação do prazo requerido pela senhora advogada impactaria, verdadeiramente, muito mais no princípio constitucional da razoável duração do processo.



Tal conduta demonstra que, em momento algum, este Magistrado, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém, agiu de modo a violar as prerrogativas da advogada Alessandra Alves Ferraz.

O que ocorreu, na verdade, foi UMA PONDERAÇÃO por parte deste Magistrado acerca dos interesses e necessidades que se mostraram presentes e conflitantes naquele momento.

De um lado, o interesse do reclamante que ajuíza reclamação pleiteando as suas verbas trabalhistas e que, por possuírem natureza alimentar – artigos 100, § 1º, da Constituição da República e 186, caput, do Código Tributário Nacional –, devem vir a receber um julgamento em tempo proporcional e razoável.

De outro, os interesses da advogada Alessandra Alves Ferraz, que se encontrava em condições de pós-parto.

Nesse sentido, a designação de audiência para o dia 1º de junho de 2021, quase dois meses após a realização do parto da advogada (ocorrido em 03 de abril de 2021), COMPROVA a atuação ponderada e proporcional por parte do Magistrado, de modo a conceder uma dilação de prazo para a realização da audiência, conforme requerido pela senhora advogada Alessandra Alves Ferraz, porém sem ignorar os interesses do reclamante que recorre ao Judiciário Trabalhista na tentativa de receber suas verbas de natureza alimentar.

Além disso, como se vê, a própria Lei n. 13.363/2016, a Lei n. 8.906/1994 e o Código de Processo Civil não dão guarida à pretensão da senhora advogada Alessandra Alves Ferraz e determinam o seu indeferimento, porque descumpridos os requisitos apontados nas normas-regras.

É de se destacar ainda que, na forma do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juízes do trabalho terão, dentro da sua jurisdição e competência, ampla liberdade na direção do processo, e velarão pelo rápido andamento das causas.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, alegou, inicialmente, a existência de erro de procedimento, o que restou afastado porque inexistiu afetação à boa ordem processual.

Aliás, essa questão já nem possui objeto, à medida que da decisão correcional já referida e à luz da solução do processo mediante conciliação judicial, o que demonstra a inexistência do suposto “erro de procedimento”.

Erro de procedimento não houve. Se, numa remotíssima hipótese, tivesse havido erro de julgamento, é de se registrar que, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004963-22.2016.2.00.0000, requerentes Edson Jose Moretti e outros e requerido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator o Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 8 de junho de 2017, o Colendo Conselho Nacional de Justiça decidiu que incursão correcional indevida afeta inexoravelmente o curso dos processos judiciais e representa indevida interferência do órgão administrativo no andamento de demanda judicial.

No Pedido de Providências n. 0001435-48.2014.2.00.0000, requerente a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, e requerido o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, o Colendo Conselho Nacional de Justiça decidiu que atos de natureza jurisdicional não são alcançados pelo controle administrativo, que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Para reverter eventuais provimentos que considera incorretos, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados”.

Decido.



De início, rejeito a preliminar suscitada pelo magistrado requerido Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, pois, ao contrário do alegado, não há identidade de objetos entre a Correição Parcial nº 0000033-13.2021.2.00.0508, que tramitou nesta Corregedoria Regional, e a Reclamação Disciplinar que tramita no CNJ e que deu origem ao presente procedimento administrativo.

Na reclamação correicional, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará solicitou a adoção das providências necessárias ao adiamento da audiência inaugural marcada para o dia 01/06/2021, sendo que, após a instrução do feito, decidi pela perda superveniente de objeto da Correição Parcial, ante a inexistência de medidas a serem tomadas no âmbito da competência desta Corregedoria Regional, uma vez que, consultando o processo principal, nº 0000330-19.2020.5.08.0011, constatei que a audiência que a requerente pretendia que fosse adiada havia sido realizada, e que a advogada Alessandra Alves Ferraz a ela compareceu, acompanhando o reclamado.

Já na reclamação disciplinar que tramita perante o CNJ, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará pugna pela punição disciplinar dos magistrados requeridos, pelos fatos noticiados na Corpar nº 0000033-13.2021.2.00.0508.

Portanto, não há que se falar em identidade de objetos dos procedimentos.

Ultrapassada esta questão, passo à análise da alegação de violação às prerrogativas previstas no art. 7º-A, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil):

"Art. 7º-A. São direitos da advogada:

(...)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Conforme se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos, constitui direito da advogada adotante ou que der à luz a suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (art. 7º-A, § 3º, do EOAB c/c Art. 313, IX e § 6º, do CPC).

Assim, ante a ausência de regulamentação mais específica acerca da matéria no âmbito dos órgãos superiores e da própria Corregedoria Regional, os parâmetros que norteiam a tomada de decisão pelos magistrados, nesses casos, é o legal, o que, de plano, afasta a alegação da requerente de que os magistrados requeridos agiram, de forma consciente e deliberada, para violar as prerrogativas da advogada Alessandra Alves Ferraz.

Isso porque, quando formulou os pedidos de adiamento da audiência de tentativa de conciliação no CEJUSC - Belém, a advogada ainda estava grávida. Não havia parido. Tal circunstância afasta, de plano, qualquer possibilidade de responsabilização do magistrado Avertano Messias Klautau.



A título de reforço, vale registrar que, ao consultar a tramitação do processo principal, constatei que, com o primeiro requerimento de adiamento da audiência (Id 618b6e4), apresentado em 09/03/2021, perante o CEJUSC - Belém, a Dra. Alessandra Alves Ferraz juntou somente exame de ultrassonografia, indicando movimentos fetais normais, líquido amniótico normal e dopplerfluxometria materna e fetal dentro da normalidade (Id eb30896).

Da mesma forma, quando reiterou o pedido de adiamento da audiência perante o CEJUSC, em 16/03/2021 (Id d81a365), a advogada juntou apenas outro laudo de ecografia obstétrica (Id 6d2d57e), o qual também não faz qualquer menção às condições da sua gravidez.

Assim, além de a advogada, àquela altura, não ter implementado os requisitos necessários para o benefício previsto no art. 7º-A, IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, descabe exigir do magistrado competência técnica para interpretar os exames clínicos apresentados, que, de resto, é atribuição própria de profissional da Medicina.

No tocante à imputação atribuída ao magistrado Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém, cumpre ter em perspectiva que o parto ocorreu em 03/04/2021, conforme noticiado no pedido de adiamento da audiência protocolado em 11/04/2022 (Id 42db60f).

Logo, uma vez que, conforme disposto no art. 313, IX e § 6º, do CPC, a data do parto informa o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo, tem-se que, ao designar a audiência para o dia 01/06/2022 (59 dias após o parto), o magistrado observou o figurino legal aplicável ao caso.

Com efeito, longe de confundir-se com empregador de profissionais da advocacia, era lícito ao juiz reconhecer, no atestado médico apresentado (Id c300f6b), tão somente para imprimir os efeitos processuais previstos no regramento positivo, que, por sua vez, bem ou mal, não abriga a tese da coincidência entre os prazos de suspensão processual e o constante de atestado médico de afastamento de atividades laborais, por meio do qual a advogada pretendia a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.

Assim, embora esta Corregedora, como mulher e mãe, se sensibilize com a situação vivenciada pela advogada, não vislumbra qualquer elemento capaz de demonstrar dolo dos magistrados, com o intuito de violar as suas prerrogativas, mas tão somente se constata a atuação dos requeridos pautada no regramento legal aplicável ao caso, de acordo com a sua convicção jurídica.

Dessa forma, não restando demonstrado concretamente violação às prerrogativas da advogada Dra. Alessandra Alves Ferraz, abuso ou desvio de poder dos magistrados requeridos, nem a prática de ato que configure infração disciplinar tipificada na LOMAN, arquivo de plano o presente procedimento (art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011).

Dar ciência aos requerentes.

Comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Portaria Conjunta nº 1, de 22/04/2021).



Assinado eletronicamente por: **MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER**

MEDRADO

27/05/2022 17:27:11

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1531623**

[regedoria.pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=fad9b16828588b8503ae2b8e3647be14820dd7e8...](https://corregedoria.pje.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=fad9b16828588b8503ae2b8e3647be14820dd7e8...) 8/9



Assinado eletronicamente por: DANIELLE ALMEIDA DA ROCHA MARINHO CASTELO - 30/05/2022 10:57:33

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010573289200000001451620>

Número do documento: 22053010573289200000001451620



22052717271096400000001445315

